



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0119/2013 - CRF
PAT	1261/2012 – 1ª URT
RECURSO	<i>EX OFFICIO</i>
RECORRENTES	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDOS	SANTOS E SANTOS LTDA
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

• RELATÓRIO

Trata-se de Recurso *Ex Officio* interposto contra decisão de Primeira Instância de Julgamento Fiscal, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 1261/2012-1ª URT, lavrado em 29/11/2012, contra o contribuinte SANTOS E SANTOS LTDA., já qualificado nos autos.

Conforme consta do Auto de Infração, o contribuinte teria deixado de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art. 945, do Regulamento do ICMS do Rio Grande do Norte – RICMS, conforme demonstrativos anexados. Desta forma, teria infringido o disposto no art. 150, II c/c art. 130-A e art. 945, I, “e”, todos do RICMS.

Além do ICMS devido no valor de R\$59.331,13 (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e um reais e treze centavos), por infringência a legislação tributária, está sendo exigida do contribuinte a MULTA prevista no art. 340, I, “c” c/c art. 133, do RICMS, que alcança o valor de R\$59.331,13 (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e um reais e treze centavos), perfazendo um débito total no valor de R \$118.662,26 (cento e dezoito mil seiscientos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Encontram-se anexados ao Auto de Infração: Ordem de Serviço; Termo de Início de Fiscalização; Consulta e Extrato Fiscal do Contribuinte; Demonstrativo

de Ocorrência; Resultado da Ação Fiscal; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Informação de ciência do Auto de Infração; cópia de procuração; Termo de Informação Sobre Antecedentes Fiscais dando conta da não reincidência da autuada;

Consta, ainda, Despacho, com mesma data da apresentação da Impugnação, fl. 38, da Auditora Fiscal Josilene Maciel da Silva Fernandes, informando que o contribuinte, autuado, parcelou parte de débitos do presente processo por meio dos processos nº 596964/2012-1 e 581923/2012-4, com anexo de Consolidação de Débitos Fiscais, que se refere ao PAT nº 1261/2012, com relação de descrição de imposto e multa, conforme notas fiscais, que teriam sido parcelados ou pagos, com indicação do saldo final de ICMS no valor de R\$1.650,82 (um mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta centavos) e Multa no valor de R\$1.650,82 (um mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta centavos), em valores originais.

O saldo remanescente acima mencionado refere-se às notas fiscais que o contribuinte arguiu, em sua única tese de defesa na peça de **Impugnação**, na qual anexou requerimento de exclusão de TADFs, como não sujeitas ao pagamento do ICMS, em virtude de se referirem a mercadorias em retorno de conserto.

Ofertada as **Contrarrazões** pelo autuante, o mesmo afirma, que com base em relatórios fornecidos pela SET (SIGAT), concordou com a tese da defesa, refaz os cálculos e informa os novos valores para o ICMS, R\$57.680,31 (cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta reais e trinta e um centavos), e Multa de R\$57.680,31 (cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta reais e trinta e um centavos).

Considerando que houve parcelamento da maior parte do débito fiscal, qual seja, o valor de R\$57.680,31 de ICMS, e de R\$57.680,31 de Multa, bem como que o saldo remanescente corresponderia à operação de “retorno de conserto”, o ilustre julgador singular, em sua **Decisão**, julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 59 (verso), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de

juízo, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 06 de agosto de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº	0119/2013 - CRF
PAT	1261/2012 – 1ª URT
RECURSO	<i>EX OFFICIO</i>
RECORRENTES	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS	SANTOS E SANTOS LTDA
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

VOTO

Recorre de sua própria Decisão o I. julgador singular, uma vez em sua decisão ter exonerado a autuada do pagamento de crédito tributário e penalidades, em valor superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos Reais). Preenchido, pois, dessa maneira, conforme dispõe o art. 114, do Regulamento de Procedimentos Administrativo Tributário – RPAT, os pressupostos de admissibilidade do Recurso *Ex Officio*, dele conheço.

A presente demanda não exige profundas ou alongadas lucubrações, posto que a Recorrente, conforme consta às fls. 38 dos autos, requereu parcelamento de parte dos débitos objeto da presente demanda, antes mesmo da interposição da Impugnação, fazendo saber o julgador monocrático, apenas quando do recebimento da peça impugnatória.

Tem-se, portanto, que quanto à parte parcelada não se instaurou o contencioso, mas, sim, confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, porquanto é o que dispõe o art. 171 do RPAT, *in verbis*:

Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Assim, não caberia decisão pela improcedência do auto de infração, porquanto o contribuinte renunciou ao seu direito de se defender quanto à parte do débito que foi parcelado. Cabe, sim, por força do que dispõe o art. 269, V do CPC, abaixo transcrito, pronunciamento pela extinção parcial do processo com resolução do mérito, relativamente à parte do débito parcelado, e improcedência da parte remanescente do débito, como adiante se verificará.

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

(...)

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

E considerando, ainda, as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo como suspensa a exigibilidade do crédito parcelado, cujo valor original monta a R\$57.680,31 (cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta reais e trinta e um centavos) de ICMS e R\$57.680,31 (cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta reais e trinta e um centavos) de Multa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.

Quanto à parte remanescente do débito (parte não parcelada), a autuada conseguiu provar, admitido pelo próprio autuante em suas contrarrazões, fls. 43 a 48, que o débito remanescente se refere a notas fiscais que acobertavam operação com mercadorias em retorno de conserto, portanto, com exigência do tributo suspensa, conforme dispõe o art. 29 do Regulamento do ICMS, transcrito abaixo, motivo pelo qual, quanto a essa parte, o auto de infração deve ser julgado improcedente, portanto mantendo-se a Decisão monocrática referente ao débito não parcelado.

Art. 29. Fica suspensa a incidência do ICMS nas saídas:

[...]

IX- interestaduais de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização, desde que as mesmas retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se, excepcionalmente, em face de requerimento do contribuinte e a critério da Secretaria de Tributação, uma segunda prorrogação de igual prazo (Convênio AE-15/74, ICM 35/82, 151/94);

E considerando, ainda, as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo como suspensa a exigibilidade do crédito parcelado, cujo valor original monta a R\$57.680,31 (cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta reais e trinta e um centavos) de ICMS e R\$57.680,31 (cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta reais e trinta e um centavos) de Multa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, **voto**, em consonância ao parecer da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e procedência parcial do Recurso *Ex Officio* interposto, para reformar a decisão que julgou o auto de infração improcedente, declarando que não foi instaurado o litígio em relação ao débito parcelado e manter a decisão quanto a parte do débito não parcelado, julgando o auto de infração parcialmente procedente.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de agosto de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade

Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº	0119/2013 - CRF
PAT	1261/2012 – 1ª URT
RECURSO	<i>EX OFFICIO</i>
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET
RECORRIDO	SANTOS E SANTOS LTDA.
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº 0057/2014 - CRF

PROCESSIONAL. PARCELAMENTO ANTES DA IMPUGNAÇÃO. RENÚNCIA À DEFESA OU RECURSO.

- O parcelamento de parte do débito da forma que foi efetuada pela recorrida antes da interposição da Impugnação, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI do CTN, afasta a instauração do contencioso, e importa em confissão irrevogável de dívida, bem como renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, não se instaurando dessa forma o litígio relativamente à parte do débito que foi parcelado. Cognição dos Art. 171 do RPAT c/c art. 269, V do CPC.

- Recurso *Ex Officio* conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão que julgou o auto de infração improcedente, declarando que não foi instaurado o litígio em relação ao débito parcelado e mantendo a decisão quanto a parte do débito não

parcelado, julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e procedência parcial do Recurso *Ex Officio* interposto, para reformar a decisão que julgou o auto de infração improcedente, declarando que não foi instaurado o litígio em relação ao débito parcelado e mantendo a decisão quanto a parte do débito não parcelado, julgando, assim, o auto de infração parcialmente procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 12 de agosto de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile
Procuradora do Estado